



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Órgão de divulgação oficial do município

ANO XIV Nº 2374 – Segunda - Feira 11 de Setembro de 2023

PORTARIA Nº 193 - 2022

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, Prefeito Municipal de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições Legais...

RESOLVE:

Artigo 1º - CONCEDER AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO ao funcionário **FERNANDO FERNANDES DUTRA**, ocupante do cargo de Motorista, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura, **PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO**, conforme disposto no Art. 99, da Lei Municipal nº 335/90, com efeitos retroativos contados a partir de **25/08/2023**.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogam-se as disposições em contrário.

Aral Moreira - MS, 06 de Setembro de 2023.

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
Prefeito de Aral Moreira-MS

PORTARIA Nº 194/2023

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA, Prefeito Municipal de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições Legais...

RESOLVE:

Artigo 1º - CONCEDER 10(DEZ) DIAS DE FÉRIAS REGULAMENTARES a servidora **LUCIANA DA MOTA COSTA**, lotada na Secretaria Municipal de Administração, com efeitos contados a partir de **04/09/2023**.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Aral Moreira-MS, 04 de Setembro de 2023.

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
Prefeito de Aral Moreira-MS.

DECRETO Nº 125-2023

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ABRIR NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA-MS, EXERCÍCIO DE 2023, CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA, QUE LHE CONFERE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AUTORIZAÇÃO CONTIDA NAS LEI: N. 906 DE 16/12/2022”.

DECRETA:

Artigo 1º - Fica aberto no Orçamento vigente um Crédito Adicional Suplementar na importância de **R\$ 398.359,46 (trezentos e noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos)**, distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+) R\$ 398.359,46

02 03 01 Gabinete do Secretário de Administração

04.122.0103.2006.0000 ADMINISTRAÇÃO 5.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA F.R:1500

02 07 01 Gabinete do Sec. de Educação, Esporte e Cultura

12.122.0112.2014.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE 15.000,00
3.3.90.14.00 DIÁRIAS - CIVIL F.R:1500
12.122.0112.2014.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE 22.975,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA F.R:1500
12.361.0112.2019.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE 87.442,46
3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA F.R:1500
12.361.0112.2019.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE 55.500,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA F.R:1500
12.361.0112.2192.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE 79.800,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R:1500

12.365.0112.2190.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE 12.492,00
3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA F.R:1500

02 07 01 Gabinete do Sec., de Educação, Esporte e Cultura

12.365.0112.2191.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE 25.000,00
3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA F.R:1500

12.782.0114.2050.0000 TRANSPORTE ESCOLAR 25.150,00

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA F.R:1500

02 12 01 Gabinete do Secretário de Esporte e Lazer

27.812.0113.2199.0000 LAZER E ESPORTES PARA TODOS 30.000,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R:1500

Artigo 2º - O Crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de: **Anulação (-)**

02 03 01 Gabinete do Secretário de Administração

04.122.0103.2006.0000 ADMINISTRAÇÃO - 45.000,00
3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS F.R:1500

02 07 01 Gabinete do Sec. de Educação, Esporte e Cultura

12.122.0112.1008.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE -8.900,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FÍSICA F.R:1500
12.364.0112.2052.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE - 22.000,00
3.1.90.04.00 CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO F.R:1500
12.364.0112.2052.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE - 14.900,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R:1500
12.364.0112.2052.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE -22.975,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA F.R:1500

12.364.0112.2052.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE -34.900,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE F.R:1500
12.122.0112.2185.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE -7.900,00
3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA F.R:1500



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO XIV Nº 2374 – Segunda - Feira 11 de Setembro de 2023

12.122.0112.2185.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE -5.000,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA
JURÍDICA F.R:1500
12.365.0112.1148.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE -9.600,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R:1500
12.365.0112.1148.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE -14.900,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA
JURÍDICA F.R:1500
12.365.0112.1149.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE -3.342,46
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA
JURÍDICA F.R:1500
12.365.0112.2191.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE -3.100,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA
JURÍDICA F.R:1500
12.361.0112.2192.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE -29.900,00
3.3.90.36.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA FÍSICA
F.R:1500
12.361.0112.2192.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE -49.900,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA
JURÍDICA F.R:1500
12.361.0112.1150.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE -22.900,00
3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO F.R:1500
12.361.0112.2019.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE -38.750,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
F.R:1500
12.365.0112.2191.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE -19.900,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
F.R:1500
12.367.0112.2205.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE -9.392,00
3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA
JURÍDICA F.R:1500
12.367.0112.2205.0000 EDUCAÇÃO COM QUALIDADE -5.100,00
4.4.90.52.00 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE
F.R:1500
02 12 01 Gabinete do Secretário de Esporte e Lazer
27.812.0113.2199.0000 LAZER E ESPORTES PARA TODOS -
30.000,00
3.3.90.32.00 MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO
GRATUITA F.R:1500

Anulação (-)R\$ -398.359,46

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

Aral Moreira - MS, 04 de Setembro de 2023

ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009

Orgão de divulgação oficial do município

ANO XIV Nº 2374 – Segunda - Feira 11 de Setembro de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

DECRETO Nº 127/2023

Regulamenta a Lei Complementar nº 028, de 20 de Novembro de 2017, que dispõe sobre a atividade de vendedor ambulante no território do município de Aral Moreira -MS e dá outras providências.

Alexandrino Arevalo Garcia, Prefeito Municipal de Aral Moreira, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 73, inciso VI, da Lei Orgânica do município de Aral Moreira MS, de 6 de abril de 1990.

DECRETA:

Artigo 1º - Este decreto regula o exercício do comércio ambulante em vias, praças, logradouros públicos, locais de realização de eventos ou locais de acesso franqueado ao público no Município de Aral Moreira-MS.

§ 1º É considerado como comércio ambulante para efeito da Lei nº 028 de 20/11/2017, a atividade itinerante ou em pontos fixos autorizados, de venda a varejo de mercadorias e serviços, realizadas no Município, exclusivamente por pessoa física, em locais e horários previamente determinados pela Administração Municipal, mediante a concessão de alvará, seja ele anual ou provisório.

§ 2º A atividade de comércio ambulante abrangerá a comercialização de bens e serviços produzidos de forma artesanal, oriundos da agricultura de subsistência e produtos industrializados, autorizados pelo poder público municipal, perecíveis ou não, que não necessitem de registro na junta comercial e emissão de documentos fiscais e, ainda, que não represente concorrência desleal com o comércio empresarial.

§ 3º Na concessão de alvarás para o exercício do comércio ambulante, será dada obrigatoriamente aos residentes no município de Aral Moreira-MS., há mais de 24 (Vinte e Quatro) meses.

§ 4º Fica obrigatória a apresentação de certificado de frequência em curso credenciado pelo poder público municipal de no mínimo 40 (quarenta) horas, podendo ser ministrado de uma a duas vezes por ano.



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO XIV Nº 2374 – Segunda - Feira 11 de Setembro de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

§ 5º Fica proibida a venda de óculos, relógios, artigos de vestuário, bijuterias, acessórios para automóveis, produtos eletrônicos, calçados, acessórios como cintos, carteiras e similares.

Artigo 2º - O comércio ambulante de produtos/mercadorias não alimentícios e não perecíveis poderá ser exercido mediante a utilização de suportes de isopor ou outra base que não cause risco à população e que seja de fácil manuseio, com medidas de no máximo 2x2metros, sendo permitido o uso de no máximo duas lâminas para suporte e exposição, sendo vedada a utilização de qualquer outro meio.

Artigo 3º- O comércio ambulante de produtos alimentícios e perecíveis poderá ser exercido mediante a utilização de:

- I - Veículos automotores ou de tração humana, providos de cobertura para venda de quaisquer gêneros alimentícios, respeitando o limite constante no § 4º do art. 1º desta lei e sempre de forma itinerante;
- II - Recipientes para vendas em domicílios destinados a venda de frutas e verduras;
- III - Caixas isotérmicas para vendas de alimentos resfriados e/ou congelados;

Artigo 4º - O comércio ambulante terá como horário de funcionamento o período das 8h às 20h, sendo permitida sua prorrogação em eventos festivos locais, respeitado o disposto no artigo 1º, § 4º, desta Lei Complementar.

DA CONCESSÃO E DA REGULAMENTAÇÃO

Artigo 5º - O alvará será concedido após a análise de todas as condições e exigências, inclusive aquelas relacionadas com a ocupação dos espaços públicos, condições de higiene e saúde e abrangerá produtos, espaços e estruturas, sejam elas fixas ou móveis.

Artigo 6º - O Alvará de Licença para a prática do comércio ambulante será concedido exclusivamente pela Secretaria Municipal de Fazenda Planejamento através da Divisão de Fiscalização, mediante prévia autorização e credenciamento da Secretaria de Fazenda e Planejamento e da Coordenaria de Vigilância Sanitária e Ambiental, instruídos no que couber.

Artigo 7º - O Alvará de Licença para a prática do comércio ambulante será concedido exclusivamente mediante requerimento, acompanhado da apresentação dos seguintes documentos junto a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento /Divisão de Fiscalização:



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO XIV Nº 2374 – Segunda - Feira 11 de Setembro de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

- a) Cédula de Identidade (RG);
- b) CPF;
- c) Comprovante de residência em nome do ambulante para comprovação do requisito exposto no artigo 1º, § 3º, desta Lei Complementar. Em caso de locação deverá apresentar também o contrato de aluguel;
- d) Certidão de Casamento;
- e) Certidão Negativa de Débito emitida pelo Município de Aral Moreira-MS;
- f) Título de eleitor e quitação eleitoral;
- g) Outros documentos - Alvarás da Coordenadoria da Vigilância Sanitária e Ambiental.

§ 1º. Deferido o requerimento de credenciamento, a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, fornecerá um Alvará de Licença em favor do interessado, contendo todas as indicações necessárias para a sua identificação e os requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Deverá obrigatoriamente o vendedor ambulante comprovar a origem dos produtos com nota fiscal e ou laudo técnico dos produtos a serem comercializados.

Artigo 8º - Fica instituído o uso de crachá que deverá ser obrigatoriamente, utilizado pelos vendedores ambulantes devidamente credenciados, o qual será expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento após a apresentação do alvará na Divisão de Fiscalização.

Artigo 9º - Fica instituída a taxa de licença para o exercício do poder de polícia administrativa referente ao Alvará de Licença para vendedores Ambulantes.

§ 1º O alvará poderá ser mensal ou temporário. O alvará mensal terá validade somente para o exercício em que for emitido e deverá ser renovado 3 (três) dias antes do encerramento de sua vigência; o alvará temporário será concedido por três dias, devendo, em ambos os casos, seu titular obrigatoriamente portá-lo e mantê-lo devidamente plastificado, em local visível, sob pena de recolhimento de mercadoria e multa.

§ 2º O vendedor ambulante devidamente credenciado somente poderá exercer a atividade mediante o recolhimento da taxa assim estipulada:

- a) 24,90 UFERMS para o Alvará mensal, equivalente a 30 (Trinta) dias;
- b) 2,5 UFERMS para o alvará temporário equivalente a 03 (três) dias.

§ 3º Além da taxa acima estipulada o vendedor ambulante estará sujeito quando for o caso, ao que estipula os artigos a seguir descritos da lei 036/2023 Código Tributário Municipal:

- A) Artigos 379, 380 e 381, Taxa de uso do bem público;
- B) Artigos 396 a 393 Taxa de fiscalização ambiental;

A



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009

Orgão de divulgação oficial do município

ANO XIV N° 2374 – Segunda - Feira 11 de Setembro de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

C) Artigos 404 a 406 Taxa de Conservação Ambiental;

D) Artigos 408 a 410 Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária.

Artigo 10º - O Alvará de Licença para o comércio ambulante é individual, intransferível e somente pode ser utilizado para a finalidade a que foi destinada, devendo, o seu titular proceder ao seu cancelamento e baixa quando houver o encerramento das atividades.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto no caput, sujeita ao infrator às penalidades prevista desta lei.

Artigo 11º - Será concedida somente uma licença para exploração de comércio ambulante por pessoa. Quando cassada a licença, não poderá ser concedida outra no prazo de 24 meses.

Artigo 12º - A Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento deverá:

I - Providenciar a sinalização dos locais permitidos ao comércio ambulante;

II - Definir os produtos e serviços possíveis para o exercício do comércio ambulante, perecíveis ou não, a forma de apresentação, exposição, embalagem e as estruturas auxiliares, fixas ou não, bem como dos veículos utilizados para a realização das atividades de comércio;

III - Estipular o quantitativo de alvarás por atividade e a forma de obtê-los;

IV - Manter cadastro atualizado de todos os vendedores ambulantes autorizados;

V - Emitir termo de responsabilidade contendo todas as regras, relativas à abrangência da autorização, locais, produtos, estruturas e demais condições, destacando ainda as restrições;

VI - Fornecer as licenças e alvarás após confirmar o atendimento de todas as exigências contida nesta Lei e em outras que tratam do mesmo tema, sejam elas Federais, Estaduais ou Municipais. **Parágrafo Único.** As decisões deverão ser tomadas em conjunto com as entidades das classes devidamente constituídas.

VII

Artigo 13º - A Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Ambiental do Município de Aral Moreira-MS., deverá realizar as vistorias necessárias para a liberação dos alvarás compreendendo tanto as especificações dos produtos autorizados como as estruturas adequadas autorizadas e que atendam as condições de higiene e saúde públicas, conforme Lei Complementar Municipal 028/2017.

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 14º - A fiscalização será exercida em conjunto pela Divisão de Fiscalização, Secretaria do Meio Ambiente e Coordenadoria de Vigilância Sanitária e Ambiental,



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO XIV N° 2374 – Segunda - Feira 11 de Setembro de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

cada uma nas respectivas áreas de atuação e seguindo a orientação expressa na regulamentação do poder público municipal.

DAS RESPONSABILIDADES DOS AUTORIZADOS

Artigo 15º - O vendedor ambulante de produtos alimentícios perecíveis ou não, deverá:

- I - Conservar limpa a área em torno do seu ponto de estacionamento, mantendo recipiente apropriado para acolhimento de lixo e detritos provenientes de seu comércio, com acionamento da tampa sem contato manual;
- II - Estabelecer o comércio exatamente no local que consta do alvará, respeitado o disposto no artigo 1º, § 4º, desta Lei Complementar;
- III - Vender somente as mercadorias autorizadas, não incluindo ramo diverso daquele para o qual foi concedido o alvará, não excluindo as obrigações tributárias estaduais e federais, inclusive as acessórias;
- IV - Provisionar equipamentos e mercadorias antes do início do horário de comercialização, após o qual não lhe será permitido fazê-lo;
- V - Apresentar junto a Coordenaria de Vigilância Sanitária e Ambiental sua carteira de saúde e de seus auxiliares para que seja vistada, devendo ainda, em caso de moléstia infecto-contagiosa, comunicar o fato a autoridade competente;
- VI - Usar guarda-pó e touca higiênica, de modelos que lhes forem indicados pela Gerência de Vigilância Sanitária;
- VII - Manter-se em rigoroso asseio;
- VIII - Manter protegidos do sol, do pó e dos insetos, os gêneros que conduzem;
- IX - Trazer rigorosamente limpos os vasilhames e demais utensílios usados;
- X - Trazer recipiente para coleta de lixo e resíduos, detritos, cascas de frutas, papéis, e outros, sempre em horário adequado.

Artigo 16º - Os produtos alimentícios expostos à venda deverão ser acondicionados por unidade de peso ou quantidade, em invólucros, pacotes ou vasilhames originais dos estabelecimentos comerciais e industriais, com sua procedência devidamente comprovada.

Parágrafo Único. Os alimentos perecíveis que necessitam de conservação, só poderão ser comercializados com o uso de equipamentos térmicos e/ou de refrigeração, que mantenham a temperatura adequada do produto comercializado.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO XIV N° 2374 – Segunda - Feira 11 de Setembro de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

Artigo 17º - A quem for encontrado exercendo o comércio ambulante sem a devida licença, a mercadoria em seu poder será apreendida, sem prejuízo de multa prevista nos incisos I e II do artigo 18, desta Lei Complementar.

§ 1º As mercadorias apreendidas imperecíveis serão recolhidas ao depósito municipal, podendo ser retiradas pelo infrator no prazo de 15 (quinze dias) mediante o pagamento de multas e emolumentos, comprovação da origem da mercadoria, bem como a regularização da licença. Após este prazo, se não utilizadas pelo órgão municipal, serão destinadas como doação a entidades filantrópicas.

§ 2º As mercadorias alimentícias perecíveis apreendidas serão recolhidas ao depósito municipal podendo ser retiradas pelo infrator no prazo de 24 (vinte e quatro) horas mediante o pagamento de multas e emolumentos, comprovação da origem da mercadoria, bem como a regularização da licença. Após este prazo, as mercadorias serão imediatamente entregues a Secretaria de Assistência Social para doação as entidades beneficentes sediadas no Município.

§ 3º Para as mercadorias de origem estrangeira apreendidas, deverá ser apresentada documentação que comprove origem lícita, sob pena de encaminhamento à Receita Federal do Brasil.

Artigo 18º - São estabelecidas as seguintes proibições aos ambulantes, para fins de aplicação de multa e/ou suspensão:

DA SUSPENSÃO

I - A suspensão da atividade licenciada será pelo prazo de 30 (trinta) dias e multa de 3,0 a 6,0 UFERMS quando compreender:

- a) Usar veículo ou equipamento sem aprovação da Vigilância Sanitária, ou modificar o que haja sido aprovado;
- b) Introduzir ramo diverso de atividade ou vender mercadoria não autorizada;
- c) Não portar Alvará para a atividade ou portar Alvará de exercício anterior sem comprovante do pedido de renovação de licença;

Impedir ou dificultar a ação dos agentes fiscalizadores no exercício de suas funções ou descumprir atos deles emanados, visando a aplicação da legislação vigente. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade prevista neste inciso, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis;

- d) Venda ou cessão, empréstimo ou aluguel de licença ou ponto de estacionamento;



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO XIV Nº 2374 – Segunda - Feira 11 de Setembro de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

- e) A inobservância de qualquer um dos itens constantes do Art. 15.
II - A suspensão da atividade licenciada será pelo prazo de 90 (noventa) dias e multa de 3,0 a 6,0 UFERMS quando compreender:
- a) Deixar de observar os horários de trabalho e de abastecimento;
 - b) Estacionar ou permanecer na via pública ou em local diverso do autorizado;
 - c) Sobrecarregar o equipamento ou ocupar a área adjacente, com depósito ou exposição de mercadorias, bem como ultrapassar os limites estabelecidos nesta lei;
 - d) Apresentar condições precárias de higiene e quanto ao asseio do vestuário ou à limpeza do equipamento ou do local de estacionamento;
 - e) Apregoar mercadorias em altas vozes ou através de dispositivos que perturbem o sossego público;
 - f) Impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos, colocando nas vias públicas mesas, cadeiras ou material utilizado para exposição de mercadorias;
 - g) O trânsito de grandes volumes e a aglomeração de vendedores em mesmo local, que importe em perturbar a circulação de pedestres e veículos;
 - h) A reincidência das condutas inflacionárias constantes do inciso anterior.

DA CASSAÇÃO

- III - A cassação da atividade licenciada dar-se-á:
- a) mediante práticas reiteradas ou cumuladas das infrações contidas nos incisos I e II deste artigo. Considera-se prática reiterada, a ocorrência de 03 (três) ou mais ocorrências em período inferior a 12 (doze) meses.
 - b) Prática ou tentativa de suborno, especialmente com relação a integrantes da fiscalização municipal;
 - c) Venda de produtos falsificados e ou descaminhados.

§ 1º Uma vez cassada a licença do vendedor ambulante, este deverá cessar de imediato a sua atividade, recolhendo os equipamentos e as mercadorias, sob pena de apreensão cada vez que se apresente para venda, sendo ainda, impedido de exercer esta atividade nos próximos 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º O ambulante não inscrito está sujeito às penalidades do ambulante inscrito, além de multa de 3,0 UFERMS pelo exercício sem a licença. Esta multa pelo exercício de atividade sem licença será dobrada a cada reincidência com prazo inferior a 01 (um) ano.

Artigo 19º - Em razão da transgressão às normas estabelecidas na Lei nº 028 de 20/11/2017, serão apreendidos veículos, equipamentos e tudo o mais que, direta ou indiretamente, estiver ligado à infração.

A



Diário Oficial

Aral Moreira - MS Criado pela lei 688/2009
Orgão de divulgação oficial do município

ANO XIV N° 2374 – Segunda - Feira 11 de Setembro de 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA

§ 1º Os itens referidos no caput deste artigo serão devolvidos aos proprietários após o pagamento das multas e emolumentos, comprovação da origem da mercadoria, bem como a regularização da licença.

§ 2º Transcorridos 180 (cento e oitenta) dias da apreensão, serão os itens referidos no caput deste artigo levados a leilão.

Artigo 20º - Os bens e produtos perecíveis ou não, armazenado, acondicionados, manipulados ou em circulação comercial, encontrados em desacordo com a legislação sanitária e/ou do Ministério da Agricultura, serão retidos em termo próprio e sumariamente destruídos, independentemente de realização de exames ou testes de laboratório.

Parágrafo Único. As custas para o procedimento de destruição previsto acima serão de responsabilidade do infrator.

Artigo 21º - O poder público municipal, deverá no prazo de 90 dias, emitir normas regulamentares para tornar aplicáveis, quando necessário, os artigos desta Lei.

Artigo 22º - Para dar eficácia e garantir ao cumprimento efetivo da Lei nº 028 de 20/11/2017, o Poder Executivo poderá designar servidores efetivos, para em caráter excepcional e emergencial para atuar como fiscais no cumprimento do disposto neste decreto, poderá ainda firmar convênio com o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Polícia Militar.

Parágrafo único. Visando o disposto no caput, o Município fica autorizado a realizar transferência de recursos financeiros, à Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, através do 4º Batalhão de polícia Militar, conforme Termo de Convênio.

Artigo 23º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Aral Moreira-MS., 04 de Setembro de 2023.


Alexandrino Arevalo Garcia
Prefeito Municipal